

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia pretende esclarecer o modo como deve ser efetuada a transição e a remuneração de uma auxiliar de ação educativa que, em 31 de Dezembro de 2008, exercia funções, em regime de comissão de serviço, como encarregada de coordenação do pessoal de ação educativa.*
- *Refere o Município que a carreira e categoria em apreço só transitaram para a administração local por força da assinatura do contrato de execução, assinado entre o município e o Ministério da Educação, mantendo-se até então como regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário (n.º 1, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho).*

(Gestão dos recursos humanos; Carreiras)

PARECER

O [Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho](#) veio desenvolver o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o regime previsto na [Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro](#), dando execução à autorização legislativa constante das alíneas a) a e) e h), do n.º 1, do art. 22.º, da [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2008](#).

A transferência de competências para os municípios foi, igualmente, acompanhada pela transferência do pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar, isto é, os funcionários e agentes que, no âmbito das respectivas funções, prestam apoio à organização e à gestão, bem como à atividade socioeducativa das escolas e o pessoal que desempenha funções na educação especial e no apoio socioeducativo, nomeadamente, o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação (cfr. art. 2.º, do [Decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de Julho](#)).

No que concerne, especificamente, aos auxiliares de ação educativa e aos encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de ação educativa, cumpre esclarecer o seguinte:

Quanto à carreira de auxiliar de ação educativa, a regulamentação respetiva resultava enunciada nos arts. 17.º e 18.º, do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Junho¹.

Nos termos dos referidos artigos, a carreira de auxiliar de ação educativa desenvolvia-se por dois níveis, aos quais correspondiam diferentes escalões e índices remuneratórios.

Ora, o recrutamento para a carreira de auxiliar de ação educativa fazia-se para o nível 1, por concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

E a mudança para o nível 2 da carreira de auxiliar de ação educativa operava-se, no âmbito do quadro concelhio, dependendo de um processo de seleção que se encontrava previsto no art. 19.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, e consistia na passagem para o escalão do nível 2 com índice superior mais aproximado.

Sendo certo que, apenas se podiam candidatar ao processo de seleção, os auxiliares de ação educativa do nível 1 com pelo menos oito anos de permanência nesse nível classificados de *Bom*.

A efetiva mudança de nível dependia da aprovação no processo de seleção, produzindo efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da homologação da decisão final.

Acresce que, a progressão, que consistia na mudança de escalão dentro de cada nível, dependia da permanência de quatro anos no escalão imediatamente anterior classificados de *Bom*.

Já no que respeita aos encarregados de coordenação de pessoal auxiliar de ação educativa, verificamos que tal função/cargo não se encontrava integrado na carreira de auxiliar de ação educativa.

¹ Disposições legais revogadas pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, 11 de Junho – cfr. Mapa VII.

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDD-LVT / 2011

Aliás, atento o mapa anexo ao citado decreto-lei, constata-se que, na carreira de auxiliar de ação educativa, apenas existem duas categorias:

- Auxiliar de ação educativa nível 1; e
- Auxiliar de ação educativa nível 2.

Efetivamente, de acordo com o estabelecido no art. 16.º, do Decreto-lei nº 184/2004, de 29 de Julho², os encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de ação educativa eram recrutados, por um período de cinco anos, de entre auxiliares de ação educativa pertencentes ao mesmo quadro concelhio com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira.

Obedecendo o recrutamento a um processo de seleção que se iniciava mediante a publicação de um aviso, afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respetivo quadro concelhio, contendo o prazo, a forma de entrega das candidaturas e os critérios de avaliação de mérito aprovados pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas, ao qual cabia a apreciação das candidaturas e a decisão final.

Atento o estabelecido no acima mencionado art. 16.º, as funções de encarregado eram exercidas em comissão de serviço, sendo remuneradas pelo índice 228, ou, no caso de o funcionário já auferir remuneração igual ou superior àquele índice, pela atribuição de um adicional de 10 pontos indiciários.

Assim, tendo a auxiliar de ação educativa, sido nomeada em comissão de serviço, a partir de 5 de Agosto de 2004, na categoria de encarregado de coordenação de pessoal auxiliar de ação educativa, esta, em princípio, terminaria no dia 04 de Agosto de 2009.

Sucedendo, contudo que, entretanto, foi aprovada a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) e o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho](#), que reviram, entre outras matérias, as carreiras dos trabalhadores que exercem funções públicas.

No que concerne à transição dos que se encontravam na carreira de auxiliar de ação educativa, verifica-se que, de acordo com o que consta do Mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, estes transitaram para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, conforme art. 7.º deste diploma legal.

Constata-se, ainda, depois de analisado o Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho que o referido cargo - encarregado de coordenação de pessoal auxiliar de ação educativa - não foi objeto de revisão, não se encontra no elenco de categorias revistas, nem das categorias subsistentes.

A DGAEP, nas FAQ'S relativas às listas de transição, no caso de carreiras, categorias ou funções não revistas, disponíveis em www.dgap.gov.pt, relativamente à matéria em análise adota o seguinte entendimento:

" 9. O que fazer quando a carreira, categoria, ou função não se encontre prevista nos anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho?"

Em primeiro lugar, deverá verificar-se a aplicabilidade do disposto no n.º 2, alíneas a) e b) dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conforme o tipo de carreira, categoria ou função em causa, e apresentar, sendo o caso, proposta de homologação nos termos previstos no n.º 4 dos mesmos artigos, prévia à lista nominativa.

Só no caso de fundamentada a não aplicabilidade do disposto naquelas normas se deverá considerar a situação como de carreira não revista."

Este entendimento é também o que resulta da alínea b), do n.º 2, conjugado com o n.º 4 do art. 99.º da Lei n.º 12-A/2008, que transcrevemos:

"Artigo 99.º

Transição para a categoria de encarregado operacional

1-....

2- Transitam ainda para a categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a)...

b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

² Disposição legal revogada pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, 11 de Junho – cfr. Mapa VII.

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDD-LVT / 2011

3- ...

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º

Ao abrigo do disposto no art. 17º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Fevereiro, as transições referidas nos n.ºs 2 dos arts. 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27 de Fevereiro, carecem de homologação do órgão executivo respetivo, prévia à lista nominativa referida no art. 109.º da mesma lei.

Não se inserindo o cargo de encarregado de coordenação de pessoal de ação educativa, nas alíneas a) dos n.ºs 2 dos arts. 95º a 100º da LVCR, haveria que ser apresentada, ao executivo da autarquia, proposta de homologação, prévia à lista nominativa, no sentido de fazer operar a transição para categoria de carreira geral com idêntico grau de complexidade funcional e conteúdo funcional idêntico ao do referido cargo e que no caso seria, do nosso ponto de vista, uma das categorias superiores da carreira de assistente operacional.

Nestes termos, não tendo sido apresentada nenhuma proposta de homologação o cargo de encarregado de coordenação de pessoal de ação educativa é, em nosso entender, um cargo não revisto.

Ademais, cumpre aqui referir o entendimento da DGRHE e da GGF, relativamente à matéria em apreço.

No que diz respeito à transição dos que se encontravam nomeados em comissão de serviço, o Ofício-Circular Conjunto n.º 1/DGRHE/GGF 2009, posteriormente alterado pelo entendimento vertido no Ofício-Circular Conjunto n.º 2/DGRHE/GGF 2009, veio clarificar a sua situação, no seguinte sentido:

"Face às diversas dúvidas sobre o assunto em epígrafe, colocadas pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, importa informar o seguinte:

1. Os auxiliares de acção educativa, que em 31 de Dezembro de 2008, exerciam as funções de encarregado de coordenação do pessoal de acção educativa, em comissão de serviço, continuaram, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a assegurar as referidas funções, em comissão de serviço até 5 de Agosto de 2009, de acordo com o n.º 4 do artigo 90.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mantendo a remuneração base que auferiam, actualizada a valores de 2009, nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.

1.1. Tendo as referidas comissões de serviço terminado em 5 de Agosto de 2009, foi, por despacho de 31 de Julho de 2009, de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Educação, autorizado que os directores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas coloquem em situação de mobilidade interna intercategorias um assistente operacional com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado (antigos nomeados definitivamente e antigos contratados em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado) para o exercício de funções de encarregado operacional.

1.2. A situação de mobilidade interna tem a duração máxima de um ano, uma vez cessada a situação de mobilidade pelo regresso do trabalhador à situação jurídico-funcional da carreira de origem, fica o mesmo impossibilitado de voltar a ser colocado em mobilidade no mesmo serviço pelo prazo de um ano.

1.3. A remuneração a auferir pelos trabalhadores em mobilidade interna será igual à que auferiam os antigos encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa em comissão de serviço, até posteriores orientações por parte destes serviços."

Ora, no Ofício-Circular Conjunto n.º 2/DGRHE/GGF 2009, entendeu-se que:

"Na sequência das orientações transmitidas a coberto do Ofício-Circular Conjunto N.º 1/DGRHE / GGF 2009, de 5 de Agosto de 2009, informa-se que a remuneração em situação de mobilidade interna intercategorias no mesmo serviço encontra-se estipulada no n.º 3 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo que, após 1 de Janeiro de 2009, os trabalhadores no exercício das funções correspondentes a categoria de grau superior da respectiva carreira, serão remunerados pelo nível remuneratório desta categoria superior mais próximo do nível devido na categoria de que o trabalhador é titular."

(...)

"4. As situações de mobilidade interna têm a duração máxima de um ano. Contudo as constituídas até 1 de Outubro de 2009 (inclusive), podem ser prorrogadas até 31 de Dezembro de 2010, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro."

Sucedo, contudo, que, conforme informação constante nos documentos que nos foram enviados, "por despacho de (...) 2007, por urgente conveniência de serviço, a trabalhadora foi nomeada, ao abrigo do art. 26.º do DL n.º 184/2004, encarregada de coordenação de pessoal auxiliar de acção educativa, em regime de substituição, cuja publicação em DR teve lugar em (...) 2007";

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDR-LVT / 2011

Pelo que, são aplicáveis à auxiliar de ação educativa, as normas da LVCR relativas à transição dos que se encontravam nomeados em substituição em cargos não dirigentes, como entendemos que seja o caso.

As regras específicas da LVCR no que concerne a esta matéria encontram-se previstas no art. 93º:

"1 — Os trabalhadores que, actualmente, se encontrem em substituição em cargo não dirigente transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 — Sem prejuízo da consideração do tempo de serviço anteriormente prestado em substituição nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto – Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, considera -se termo inicial da transição referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.

Nestes termos, tendo cessado a situação de mobilidade interna, que tem o prazo máximo de 1 (um) ano, a trabalhadora regressa à situação jurídico-funcional de origem, com o correspondente nível remuneratório.

CONCLUSÃO

- 1- A carreira de auxiliar de ação educativa, cuja regulamentação constava do previsto nos arts. 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Janeiro, tinha dois níveis: auxiliar de ação educativa de nível 1 e auxiliar de ação educativa de nível 2.
- 2- Pelo que, a função/cargo de encarregado de coordenação do pessoal de ação educativa não se encontrava integrado na carreira de auxiliar de ação educativa.
- 3- Cargo este, que, quanto a nós, é um cargo não revisto.
- 4- Não se inserindo nas alíneas a) dos n.ºs 2 dos arts. 95º a 100º da LVCR, haveria que ser apresentada, ao executivo da autarquia, proposta de homologação, prévia à lista nominativa, no sentido de fazer operar a transição para categoria de carreira geral com idêntico grau de complexidade funcional e conteúdo funcional idêntico ao de encarregado de coordenação de pessoal de ação educativa e que no caso seria, do nosso ponto de vista, uma das categorias superiores da carreira de assistente operacional.
- 5- Exercendo a trabalhadora as referidas funções apenas em regime de substituição, ou seja a título transitório, não poderia transitar a título definitivo (ainda que tivesse sido dado cumprimento ao exposto em 4) para a alegada categoria de encarregado de coordenação do pessoal de ação educativa – já que esta não existia.
- 6- Tanto assim é que o art. 93.º da LVCR prevê expressamente a conversão das situações referidas em 5 – nomeações em substituição em cargos não dirigentes - para a modalidade de mobilidade interna, isto é, para a categoria da carreira de assistente operacional, que mais aproximasse do nível remuneratório que a trabalhadora vinha auferindo (cfr. n.º 1, do art. 62.º, da LVCR).
- 7- De acordo com o n.º 2, do art. 62.º, da LVCR, o trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias em caso algum é afetado na remuneração correspondente à categoria de que é titular.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho
- Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
- Decreto-lei nº 184/2004, de 29 de Julho
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Fevereiro

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDR-LVT / 2011